# Sustentação Oral - ABRATE







**Descontos inconsistentes** aplicados no Reajuste 2025/2026





Art. 4º As transmissoras terão direito à cobertura das receitas de que trata o art. 1º não arrecadadas após a realização das ações de que trata o art. 2º.

#### Tempestividade para agir e diligenciar

O voto foi claro ao determinar qual ciclo seria aplicável a penalidade pela não ação do máximo esforço:

(ii) determinar que a Superintendência de Gestão Tarifária e Regulação Econômica - STR inclua os valores objeto do Despacho nº 1.687/2024 na Parcela de Ajuste do ciclo 2026/2027 de revisão tarifária da transmissão que não tenham realizado o máximo esforço nos termos do regulamento;"

Classificação: Pública

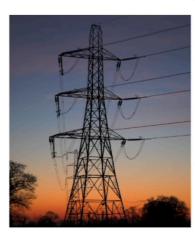




# REN Nº1.125/2025

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece a metodologia para verificação do máximo esforço das transmissoras na cobrança dos valores referentes aos encargos rescisórios dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST), nos termos da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANEEL por meio do Despacho nº 1.687, de 4 de junho de

Parágrafo único. A metodologia de aferição do máximo esforço **aplica-se aos CUST que foram celebrados sem as garantias** exigidas pelo Despacho nº 3.245, de 1º de setembro de 2023 e que tenham sido rescindidos até a data de publicação do Despacho nº 1.687, de 4 de junho de 2024 ou que, por decisão judicial, não puderam ser formalmente rescindidos, desde que tal decisão não tenha afastado a exigibilidade dos encargos rescisórios.



Objeto da REN

Classificação: Pública









# Devolução apenas dos valores Recebidos

52. Já com relação às rescisões envolvendo o Grupo Renova, 120 transmissoras afirmaram ter recebido o valor devido referente à rescisão da UFV Caetité Va. No caso das rescisões dos 20 empreendimentos cujas outorgas foram revogadas em junho de 2019, 47 transmissoras também indicaram a inclusão dos débitos no processo de Recuperação Judicial da Renova." (grifo nosso).

As transmissoras demonstram diligência ao notificar os valores recebidos, e que sim, cabem reversão em prol da modicidade tarifária.

Entretanto, antecipar o desconto de créditos não recebidos e incertos, caracteriza um equívoco de interpretação da REN № 1.125/2025, e uma não observância a determinação expressa do voto.

Classificação: Pública





## Não aplicabilidade da REN

Art. 4º As transmissoras terão direito à cobertura das receitas de que trata o art. 1º não arrecadadas após a realização das ações de que trata o art. 2º.

§ 1º A cobertura de que trata o caput não se aplica:

I – aos créditos prescritos;

 II – às custas processuais, eventuais verbas sucumbenciais e outros custos associados à cobrança;

III – às receitas devidas entre partes relacionadas; e

IV – aos valores recuperados, a qualquer tempo.

A REN não faz exclusão da cobertura para valores em aberto objeto de processo de recuperação judicial como os casos destacados.

Classificação: Pública

#### Caso Grupo Renova

Destacamos algumas informações pertinentes:





Considerando que o Grupo Renova teve seu plano de recuperação judicial aprovado e a recuperação foi formalmente encerrada por decisão judicial (Processo nº 1103257-54.2019.8.26.0100 – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do TJSP), não se pode afirmar como líquido e certo o recebimento dos créditos devidos, uma vez que a quitação integral depende do cumprimento das condições estabelecidas no plano aprovado, cuja execução ainda está sujeita a riscos e eventuais inadimplementos.



O total de R\$ 21.587.001,58, são referentes ao total de <u>AVC complementares emitidos</u> e não integralmente recebidos!



Conforme notificado pelas Transmissoras , em atenção a REN № 1.125/2025, e ao longo das tratativas com a agência ao longos dos últimos anos sobre o tema, apenas em **média 6% do valor devido foi recebido**.



Classificação: Pública





### Tratamento de Créditos em Recuperação Judicial

O Pleito da ABRATE é de descontar por meio da PA apenas os valores que as transmissoras de fato receberam (6%) e que a análise deve ser realizada individualmente por transmissora, e não por agrupamento de contraparte devedora.

Não se admite o risco de pagamento parcial por parte do devedor em recuperação judicial, especialmente quando este direciona seletivamente os pagamentos com o intuito de evitar sanções regulatórias.

Tal conduta contraria os princípios da excepcionalidade regulatória e do fato do príncipe, uma vez que a inadimplência decorre de fatores alheios à atuação da transmissora, não podendo esta ser penalizada por decisões unilaterais do devedor.



Retificação dos efeitos no Reajuste

